



PL 329 /2015

PROJETO DE LEI

(Da Senhora Deputada Liliâne Roriz)

L I D O
Em. 01/04/15
Assessoria de Plenário

**Dispõe sobre a concessão
de incentivo financeiro a
catadores de material
reutilizável e reciclável –
Bolsa Reciclagem.**

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º. Fica instituída a Bolsa Reciclagem na forma de incentivo financeiro ao catador de material reutilizável e reciclável, nos termos desta lei.

Art. 2º. A Bolsa Reciclagem tem por objetivo, além de reconhecer a importância e a responsabilidade social e ambiental do catador de material reutilizável e reciclável:

I – aumentar a vida útil dos aterros sanitários;

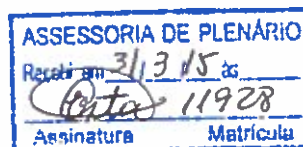
II – manter os recursos naturais;

III – melhorar a qualidade do ar e dos recursos hídricos e o bem-estar da população.

Art. 3º. Para a efetivação do disposto nesta lei, o Governo do Distrito Federal poderá firmar instrumento de cooperação com as cooperativas e associações de catadores de material reutilizável e reciclável.

§ 1º. O instrumento de cooperação a que se refere o "caput" poderá estabelecer a forma de repasse de recursos para as cooperativas e associações de catadores de material reutilizável e reciclável.

§ 2º. O instrumento de cooperação poderá prever contrapartida pela redução de custos de manejo de materiais reutilizáveis e recicláveis decorrente do trabalho de coleta e triagem para reciclagem realizada pelos



13

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 329 /2015

Folha Nº 01



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Deputada Liliane Roriz



catadores ou com base no piso de referência do custo de manejo a ser estabelecido em regulamento.

§ 3º. Integram o custo de que trata o § 2º os valores relativos à coleta, ao transporte e ao depósito de materiais reutilizáveis e recicláveis.

Art. 4º. A Bolsa Reciclagem será concedida mensalmente ao catador, por meio de cooperativa ou associação, nas condições que dispuser o regulamento, com base em apuração de resultados, que guardará proporcionalidade com a quantidade e a qualidade dos materiais reutilizáveis e recicláveis triados ou coletados, com prioridade para os serviços de coleta externa e triagem em linha de produção.

Art. 5º. São condições para o recebimento da Bolsa Reciclagem pelo catador:

I – integrar cooperativa ou associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis;

II – desempenhar atividade relacionada à catação e manejo de material reutilizável e reciclável;

III – ter o seu pedido deferido pelo gestor da Bolsa Reciclagem.

Parágrafo único – O Governo do Distrito Federal poderá manter cadastro de cooperativas e de associações de catadores de material reutilizável e reciclável e de beneficiários da Bolsa Reciclagem, para fins de controle da concessão do incentivo financeiro de que trata esta lei.

Art. 6º – A perda da condição de beneficiário da Bolsa Reciclagem se dará nos seguintes casos:

I – deixar o beneficiário de exercer atividade relacionada à catação e manejo de material reutilizável e reciclável;

II – deixar o beneficiário de ser cooperado ou associado de instituição de catadores de material reutilizável e reciclável;

III – ter sido a cooperativa ou associação de catadores de material reutilizável e reciclável excluída do cadastro distrital;

IV – a pedido do interessado.

Art. 7º – A Bolsa Reciclagem não poderá ser paga cumulativamente com benefício de mesma natureza, concedido a qualquer título, salvo para fins de complementação de valor, na forma do regulamento.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 329/2015
Folha Nº 02 88



Art. 8º. A gestão dos recursos da Bolsa Reciclagem será feita pelo Governo do Distrito Federal com a participação de, no mínimo, dois representantes de cooperativa ou associação de catadores de material reutilizável e reciclável, por estes indicados.

Art. 9º. O gestor da Bolsa Reciclagem poderá estabelecer regiões prioritárias para a sua implantação.

Art. 10. A Bolsa Reciclagem será custeada com recursos:

I – consignados na lei orçamentária;

II – transferidos de instituições de direito público;

III – doados por pessoas físicas e jurídicas, nacionais e estrangeiras;

IV – outros recursos.

Art. 11 – A fiscalização dos recursos da Bolsa Reciclagem será realizada na forma prevista no regulamento, sem prejuízo da exercida pelos demais órgãos de controle do Poder Público.

Art. 12. Sem prejuízo do disposto no Art. 4º, na forma do regulamento, o Poder executivo fixará o valor a ser pago a título de Bolsa Reciclagem e incluirá o respectivo impacto na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 13. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação observando-se o disposto no Art. 12 desta lei.

JUSTIFICAÇÃO

No Brasil, conforme dados divulgados pelo Fórum Estadual Lixo & Cidadania, constantes da publicação "Cartografia Socioambiental do Sistema de Coleta Seletiva", publicado em março de 2011, mais de 800 mil catadores encontram nos materiais recicláveis meios necessários para garantir trabalho e renda. Os resultados da pesquisa apontam que 25,6% do total de 374 catadores entrevistados disseram ganhar acima de R\$465,00, e destes, 5,1 % ganhariam acima de R\$930,00. Entretanto, outros dados mostram uma forma ilusória de se avaliar esse nível de renda, pois o produto é familiar, e não individual, já que se utiliza, muitas vezes, o trabalho de filhos menores. Também haveria, como prática comum de



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Deputada Liliane Roriz



parcela dos catadores, a exploração da mão de obra de terceiros, que costumam até dormir ou mesmo viver nas imediações do lixão, destacando-se ainda que 25,6% dos catadores trabalhariam mais de 11 horas por dia. Conforme o estudo aponta, o que se pode destacar é que essas pessoas não têm vida social, ou que a vida de pelo menos um quarto delas se resume ao trabalho no lixão.

Por outro lado, constatou-se que apenas 21,5% dos Municípios entrevistados têm coleta seletiva implantada (em números absolutos: 44 Municípios). Apesar do reconhecimento da existência de catadores por 68,5% das prefeituras entrevistadas, apenas em 17,6% dos municípios existe algum levantamento ou diagnóstico sobre os catadores de materiais recicláveis. Somente uma pequena parcela dos Municípios busca a construção de alternativas frente a essa realidade através de parcerias com organizações de catadores. Das prefeituras pesquisadas, 44 (22,2%) explicitaram alguma forma de parceria com as organizações de catadores, seja para equipamentos, infraestrutura, caminhão de coleta ou outra.

Nota-se, portanto, que é de fundamental importância a promoção de medidas que efetivamente possam levar a uma assistência mais capacitada e maiores benefícios financeiros aos catadores e às suas organizações, buscando garantir meios de maior integração social e renda individual. Propomos, portanto, a instituição da política pública denominada Bolsa Reciclagem, transferindo renda aos catadores de resíduos sólidos, por intermédio de suas cooperativas e associações. Nesses termos, com a instituição de uma política de pagamento pelos serviços ambientais prestados pelos catadores, busca-se reconhecer e remunerar, de forma justa, os benefícios que estes prestam à sociedade e à conservação do meio ambiente.

O presente Projeto de Lei é inspirado no PL nº 2.122/2011 apresentado na Assembleia Legislativa de Minas Gerais pelo Deputado Diniz Pinheiro e que em muito contribuiu para a redução da desigualdade social naquele Estado.

A redução das desigualdades sociais, passa necessariamente pela adoção de medidas inovadoras, audaciosas e corajosas e é neste espírito que apresento a presente proposição na qual conto com o apoio dos nobres pares para aprovação.

Sala das Sessões,


Deputada Liliane Roriz

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 329/2015

Folha Nº 04



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PRESIDÊNCIA

Assessoria de Plenário e Distribuição



Assunto: Distribuição do Projeto de Lei nº 329/2015

Autoria: Deputada Liliane Roriz (*“Dispõe sobre a concessão de incentivo financeiro a catadores de material reutilizável e reciclável – Bolsa Reciclagem”*)

Ao **SPL** para indexação e, em seguida, à **Assessoria de Plenário e Distribuição**, para devolução ao **Gabinete da Autora**, para manifestação sobre a existência de proposição análoga em tramitação, **Projeto de Lei nº 1.178/2012**, que *“Estabelece diretrizes para a concessão de incentivo financeiro às cooperativas e associações de catadores de materiais recicláveis”*.

Em 06/04/2015.

Leonardo Címon Simões de Araújo

Matrícula 16.809

Consultor Legislativo

*Leonardo Címon Simões
Matr.: 16.809-15
Consultor Legislativo
Assessoria de Plenário e Distribuição*

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 329/2015

Folha Nº 05 *PL*